



## **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS**

### **CÂMARA TÉCNICA DE SAÚDE DAS MULHERES**

#### **ÁREA TEMÁTICA: SAÚDE DAS MULHERES**

#### **PARECER CT.OBS.1 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2019.**

*Ementa: Competência técnico-científica, ética e legal da equipe de enfermagem na utilização da ferramenta da ultrassonografia na consulta de enfermagem em saúde das mulheres e na capacitação de enfermeiros obstétricos para a utilização desta ferramenta tecnológica.*

### **HISTÓRICO**

Trata-se de demanda do banco de dados da Câmara Técnica.

### **MÉRITO**

No Brasil a mudança de modelo na atenção obstétrica tem se mantido no centro dos debates entre pesquisadores, gestores, trabalhadores e entidades de classe no âmbito das políticas público materno infantil. Embora o país tenha apresentado avanços importantes na melhoria da qualidade de vida de mulheres e crianças nas últimas décadas, ainda persistem desafios como reduzir as altas taxas de mortalidade materna e perinatal, o abuso de cesarianas desnecessárias e práticas não recomendadas e prejudiciais na assistência ao parto e nascimento; elucidando o atual modelo de atenção e a necessidade imediata de rever as práticas de formação, intervenção e atenção para a qualidade do cuidado obstétrico e dos indicadores perinatais (VICTORA *et al.* 2011; LEAL *et al.* 2014; SANTOS FILHO *et al.* 2019).

O modelo de atenção adotado pelas políticas públicas brasileiras tem usado como referência as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS), por meio de seus documentos indutores de boas práticas publicados desde a década de 1980. Estudos têm demonstrado que a assistência obstétrica prestada por profissional qualificado é componente essencial para promoção da saúde reprodutiva, materna e do recém-nascido e não há dúvidas



que a disponibilidade de atendimento especializado para todas as mulheres no parto reduz o número de mortes maternas (NU, 2015; DENHAM; HUMPHREY; TAYLOR, 2017).

Neste contexto, a enfermagem ocupa lugar de destaque na transição do modelo de atenção à saúde das mulheres e tem papel estratégico de apoio ao Ministério da Saúde (MS) com os compromissos globais assumidos com outros países das Nações Unidas nos Objetivos do Milênio e os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável nos anos de 2000 e 2015. Essa parceria ganhou força em 2011, quando o MS criou a Rede Cegonha, uma rede de cuidados que garante atendimento de qualidade e respeito às mulheres desde o planejamento reprodutivo, com foco no acesso e qualidade do pré-natal, mudanças no modelo de atenção ao parto e nascimento, pautadas na humanização e inclusão de equipes multiprofissionais, acompanhamento das crianças até dois anos de vida, além de um sistema logístico e apoio ao transporte das gestantes (BRASIL, 2011; RATTNER, 2014).

As Competências Essenciais para a Prática da Obstetrícia foram definidas pela *International Conference of Midwives (ICM)*, como o conjunto de conhecimentos, habilidades técnicas e comportamentos profissionais necessários para a obtenção do título de enfermeira obstétrica/obstetiz. Estes critérios mínimos foram atualizados em 2018 e publicados em 2019 e são divididos em quatro categorias: cuidados gerais, pré-concepcionais e pré-natais, cuidados no trabalho de parto e parto e competências na continuidade da assistência às mulheres e recém-nascidos (ICM, 2019)

Estas competências reforçam a importância de recursos tecnológicos, como o uso da ultrassonografia (USG), no cuidado e avaliação do bem-estar materno e fetal, através da avaliação do crescimento, do volume do líquido amniótico, da posição, dos movimentos, da atividade e frequência cardíaca fetal. Além de determinar se há indicações para avaliação adicional, examinar e referir de acordo com os achados (ICM, 2019).

A introdução de novas abordagens tecnológicas como a utilização da ultrassonografia (USG) para conduzir procedimentos de intervenção, pode proporcionar um aumento do sucesso na assistência obstétrica, em gestantes que apresentam condições agudas, crônicas e com risco de morte, através do planejamento de estratégias de triagem, fazendo uso apropriado da tecnologia. Dentre as ações de qualificação da assistência obstétrica, está preconizado o acesso da gestante à USG. Deve-se considerar que a complexidade da assistência à gestação, a exemplo dos casos de alto risco, aumenta a indicação clínica para a



realização da USG, constituindo-se uma importante ferramenta para o estabelecimento do plano de cuidados e na tomada de decisões por parte dos profissionais da assistência obstétrica (NUTTER *et al.* 2014).

A ultrassonografia obstétrica é considerada um procedimento clínico não-invasivo, seguro e indolor, que produz imagens do interior do corpo através do uso de ondas sonoras. O ultrassom ginecológico tem por objetivo a avaliação dos órgãos pélvicos, incluindo o útero, ovários e o fundo de saco (ABUHAMAD, 2014).

A ultrassonografia em obstetrícia e ginecologia é considerada um avanço tecnológico no cuidado à saúde das mulheres e dos fetos, pois graças a obtenção de imagens dos órgãos femininos, fetais e placentários, os diagnósticos e a precisão terapêutica se tornam cada dia mais precisos (ABUHAMAD, 2014).

No âmbito da ciência, o uso da USG é visto como ferramenta de alta tecnologia que propõe uma assistência voltada para segurança da paciente, contribuindo para o aprimoramento da prática de enfermagem, desempenho profissional e segurança do binômio. A utilização da ultrassonografia obstétrica tem sido utilizada por enfermeiros em todo o mundo, como uma prática segura e qualificada do exercício profissional da enfermagem (OPAS, 2018).

A qualidade das imagens do ultrassom varia de acordo com as habilidades do operador, principalmente nas ultrassonografias obstétricas e ginecológicas, pois não existem aspectos técnicos padronizados para realização destes exames. Então, o ultrassonografista, por meio de sua experiência e hábitos, desenvolve sua própria técnica de sistematizar e executar o exame. Contudo é necessário levar em consideração o conhecimento dos princípios básicos e aspectos técnicos da ultrassonografia, com o objetivo de reduzir o risco de lesões por esforço repetitivo e melhorar a qualidade das imagens do exame (ABUHAMAD, 2014).

*"Saber descrever as imagens ultrassonográficas é parte importante e essencial do exame, pois ele documenta e registra os resultados do estudo, tanto para a paciente como para os profissionais de saúde e outras partes interessadas. O relatório torna-se parte do registro do prontuário da paciente e é documentação permanente do exame de ultrassom. (ABUHAMAD, 2014)"*

Quanto ao aspecto **TÉCNICO-CIENTÍFICO** pode-se afirmar que o profissional enfermeiro obstétrico possui competência para a utilização da ultrassonografia obstétrica, como recurso tecnológico na consulta de enfermagem, desde que tenha capacitação para o uso de tal ferramenta.



A tecnologia ultrassonográfica evolui constantemente e hoje já oferece equipamentos sofisticados que permitem estudos detalhados. Nesse sentido, devem avançar também os serviços de enfermagem, uma vez que ao enfermeiro compete a “assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera” e a “participação no desenvolvimento de tecnologia apropriada à assistência de saúde”, conforme Decreto nº94.406/87 (BRASIL 1987). Desta forma, o enfermeiro possui competência **LEGAL** para utilização de recursos tecnológicos que possam complementar sua prática profissional. Da mesma forma que já os utiliza em outros procedimentos, conforme Parecer Coren – SP nº 029/2014, que dispõe sobre o uso do ultrassom pelo enfermeiro para cálculo de volume em retenção urinária. Por sua vez, o Cofen por meio da Resolução nº 243/2017 normatizou a execução ao profissional enfermeiro capacitado, do uso de microindutor e auxílio de ultrassom na inserção de Cateter Central de Inserção Periférica – CCIP/PICC (COREN-SP, 2014; COFEN, 2017).

Ademais, sob o ponto de vista **ÉTICO**, o enfermeiro obstétrico possui o dever do profissional de enfermagem aprimorar os seus conhecimentos técnico-científicos em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão, nos termos do art. 55 da referida norma. O enfermeiro obstétrico está amparado para a realização do exame de ultrassonografia obstétrica e ginecológica, nos termos do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução Cofen nº 564/2017: é de direito de o enfermeiro participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade, observados os preceitos éticos e legais da profissão, nos termos do art. 4º da referida norma. Também lhe é de direito, nos termos do art. 6º, aprimorar seus conhecimentos técnico-científicos que dão sustentação à prática profissional. É ainda dever do profissional de enfermagem prestar assistência, promovendo a qualidade de vida à pessoa e a família no processo do nascer, viver, morrer e luto, conforme art. 48. E, por fim, o art. 55, impõe-lhe como dever aprimorar os seus conhecimentos técnico-científicos em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão.

Não há, portanto, nenhum óbice ético-legal que impeça o enfermeiro obstétrico de realizar a USG em consulta de enfermagem, prevista no art. 11, I, “i”, da Lei Federal nº 7.498 de 25 de junho de 1986, regulamentada pelo Decreto nº 94.406/87.

Sendo a ultrassonografia uma ferramenta nova dentro da consulta de enfermagem, faz-se necessário trazer o Processo de Enfermagem incorporado a esta prática profissional. A



consulta de enfermagem é uma atividade privativa do enfermeiro, nos termos do art. 11, I, “i”, da Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986. Considerando que a consulta de enfermagem compõe-se de histórico de enfermagem (compreendendo a entrevista), exame físico, diagnóstico de enfermagem, prescrição e implementação da assistência e evolução de enfermagem, a realização do procedimento de ultrassonografia em obstetria e ginecologia estaria contemplada nesse rol de atribuições. Está, portanto, dentro da competência do enfermeiro obstétrico.

Quanto a realização de cursos para utilização da ultrassonografia obstétrica por enfermeiros, o Decreto nº 94.406/87 é claro ao estabelecer que ao enfermeiro incumbe a “participação nos programas de treinamento e aprimoramento de pessoal de saúde, particularmente nos programas de educação continuada”.

#### **A prática de USG pelo Enfermeiro Obstétrico no Hospital Sofia Feldman**

Desde o início da implantação da Rede Cegonha, o Hospital Sofia Feldman (HSF), em Belo Horizonte/Minas Gerais, intensificou sua parceria na formação e qualificação de enfermeiros obstétricos, incentivado pelo MS como catalisador na mudança do modelo de cuidado ao parto e nascimento no Brasil. Assim, o HSF, historicamente, se desenvolveu como centro formativo da humanização do parto e nascimento por meio de programas de especialização, residência e aprimoramento em enfermagem (SANTOS FILHO *et al.* 2019).

O HSF tem investido na capacitação de profissionais para a realização de práticas avançadas de enfermagem, buscando qualificar a assistência, bem como ampliar o acesso das mulheres e recém-nascidos a essa assistência. Dentre tais práticas, está a capacitação em ultrassonografia na saúde das mulheres, a ser utilizada como ferramenta na consulta de enfermagem.

A construção do projeto piloto deste curso teve como objetivo promover avanços no cuidado oferecido às mulheres no ciclo gravídico puerperal e conta com o apoio do Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais (Coren-MG), do Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) e da Associação Brasileira de Obstetras e Enfermeiros Obstetras (Abenfo seccional MG).

O Parecer Cofen nº 206/2015 já estabelecia que:

*“A prática dos Enfermeiros Obstetras do Hospital Sofia Feldman, na realização de ultrassonografia obstétrica, conforme o documento encaminhado, não fere a Lei do Exercício Profissional de Enfermagem, nem o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, nem de outra categoria profissional”*



A prática da consulta de enfermagem com a utilização da ultrassonografia realizada pelo enfermeiro obstétrico no HSF é uma experiência inovadora, que busca atender aos preceitos do SUS, com qualidade, resolutividade, acolhimento e vínculo, de forma universal, visando impactar nos indicadores de saúde destes grupos. Reafirmando o compromisso da instituição e da enfermagem obstétrica em contribuir para as práticas avançadas de Enfermagem em nosso país e na conquista dos direitos dos cidadãos assistidos pelo SUS. Nesse sentido, evidencia-se a importância do curso oferecido pelo HSF de formação e capacitação de enfermeiros obstétricos para consulta de enfermagem em saúde das mulheres, com a utilização da ultrassonografia.

Torna-se importante mencionar o Relatório de Diligência nº 4.449-022/2017 do Conselho Regional de Medicina (CRM/MG), realizado no HSF. A diligência de fiscalização teve como objetivo apurar se a enfermagem realiza os exames de ultrassonografia. Restou confirmado que a enfermagem realiza os exames conforme o Protocolo Ultrassonografia Obstétrica – Guia para Enfermeiros Obstetras. Consta no referido Relatório:

*“O exame é realizado para tomada de decisões rápidas por parte dos profissionais da assistência. Ele é focado em um problema clínico específico. Não há elaboração de laudos. O exame não é para definir diagnóstico. O enfermeiro atua como membro da equipe multiprofissional.”*

Corroborando para tal conclusão, o Relatório de Inspeção nº 10349 do Coren-MG, realizado em 25/09/2019 no Hospital Sofia Feldman:

*“Evidenciado que os registros da consulta de enfermagem com a utilização da ultrassonografia não contemplam laudo exame nem mesmo registro da hipótese diagnóstica, mas sim a descrição das imagens e dados fornecidos pela máquina, e que, posteriormente, o médico que compõe a equipe que está acompanhando a paciente avalia os dados e descreve a impressão diagnóstica. Quando necessário (placenta prévia, má formação e outros), o enfermeiro obstétrico encaminha a paciente para realização de ultrassom pelo médico, para confirmação do achado e diagnóstico.*

*Portanto, a atuação do enfermeiro obstétrico com a realização do ultrassom, no âmbito da consulta de enfermagem está em consonância com a Lei Federal nº 7.498/86, Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Parecer Técnico nº 206/2015 e norma institucional “Atribuições do Enfermeiro Obstétrico na Sala de Ultrassom. A consulta de enfermagem com a realização de ultrassom aumentou o*



*acesso das mulheres ao exame e acesso de forma mais, bem como a qualidade do atendimento e a satisfação da usuária.”*

Desta forma, considera-se pertinente a divulgação e ampliação da experiência do Hospital Sofia Feldman, através da multiplicação de profissionais capacitados para o uso da tecnologia de USG, a fim de facilitar o acesso das mulheres ao USG e assistência integral à saúde das mulheres. O curso deve propiciar uma visão integral do cuidado à usuária, além do conhecimento dos princípios da física, interpretação de imagens apresentadas no equipamento, bem como habilidades no manuseio da máquina.

### **CONCLUSÃO**

O profissional Enfermeiro obstétrico capacitado possui competência técnico-científica, ética e legal para realização da ultrassonografia como ferramenta na consulta de enfermagem. Ao Enfermeiro, Técnico de Enfermagem e ao Auxiliar de Enfermagem competem colaborar para que o procedimento ocorra.

O enfermeiro obstétrico possui competência técnico-científica, ética e legal para realização de cursos de capacitação para uso da ultrassonografia como ferramenta na consulta de enfermagem.

Competência dos profissionais de saúde em procedimentos relacionados à ultrassom (USG):

<b>PROCEDIMENTO</b>	<b>COMPETÊNCIA</b>
Ultrassonografia em saúde das mulheres	Enfermeiro Obstétrico
Capacitação para uso da ultrassonografia como ferramenta na consulta de enfermagem	Enfermeiro Obstétrico

Belo Horizonte, 19 de novembro de 2019.



Enfermeiro Mateus Oliveira Marcelino  
Coren-MG-156218-ENF  
Comissão Regional de Saúde das Mulheres  
Conselheiro Relator

Enfermeira Raquel Dias Botelho Borborema  
Enfermeira Fiscal Coren-MG-150121-ENF  
Comissão Regional de Saúde das Mulheres

Enfermeiro Valdecyr Herdy Alves  
Coren-RJ 78.687-ENF  
Comissão Nacional de Saúde da Mulher  
Conselho Federal de Enfermagem

Andréia Oliveira de Paula Murta  
Enfermeira Fiscal Coren-MG 221.919-ENF  
Coordenadora Adjunta da Câmara Técnica

## REFERÊNCIAS

ABUHAMAD, A. M. D. **Ultrassonografia em ginecologia e obstetrícia: uma abordagem prática**. Norfolk: Eastern Virginia Medical School, 2014. ISBN-14: 978-0-692-26142-2

BRASIL. Decreto 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei número 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 9 de jun. 1987.

BRASIL. Lei nº. 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília 26 jun. 1986.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução nº 564 de 2017**. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Brasília, 6 dez. 2017.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Parecer Relator nº 206 de 2015**. Dispõe sobre a realização de ultrassonografia obstétrica pelo enfermeiro obstetra. Brasília, 06 ago. 2015.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Parecer Relator nº 243 de 2017**. Minuta de resolução que atualiza a normatização do procedimento de inserção, fixação, manutenção e retirada de cateter periférico central por enfermeiro – PICC. Brasília, 24 out. 2017.

COREN-MG. Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais. **Relatório de Inspeção nº 10349**. Belo Horizonte: COREN-MG, 2019.

COREN-SP. Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo. **Parecer nº 29 de 2014**. Dispõe sobre o uso do ultrassom pelo Enfermeiro para cálculo de volume em retenção urinária.

DENHAM, S. ; HUMPHREY, T.; TAYLOR, R. Quality of care provided in two Scottish rural community maternity units: a retrospective case review. **BMC pregnancy and childbirth**, v. 17, n. 198, p. 2-11, 2017.

ICM. International Confederation of Midwives. **Essential Competencies for Midwifery Practice**. 2019. Disponível em: <https://www.internationalmidwives.org/our-work/policy-and-practice/essential-competencies-for-midwifery-practice.html>. Acesso em: 16 nov. 2019.

LEAL, M.C *et al.* Atenção ao pré-natal e parto em mulheres usuárias do sistema público de saúde residentes na Amazônia Legal e no Nordeste, Brasil 2010. **Revista Brasileira de Saúde Materna Infantil**. Boa Vista, v. 15, n. 1, p. 91-104, jan./mar. 2015.

NUTTER, Elizabeth et al. Waterbirth: an integrative analysis of peer-reviewed literature. **Journal of midwifery & women's health**, v. 59, n. 3, p. 286-319, 2014.



ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Nações unidas no Brasil. **Objetivos de desenvolvimento sustentável**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/>. Acesso em: 26 abr. 2019.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. **Ampliação do papel dos Enfermeiros na Atenção Primária à Saúde**. Washington, D.C, 2018. ISBN 978-92-75-72003-5

RATTNER, D. Da saúde materna infantil ao PAISM. **Tempus Actas de Saúde Coletiva**, Brasília v. 8, n. 1, p. 103-108, 2014.

SANTOS FILHO, S. B. *et al.* **Caderno do curso de aprimoramento em enfermagem obstétrica: qualificação para o trabalho em equipe no cuidado ao parto e nascimento**. 2019. ISBN: 978-85-54827-02-1

VICTORA, Cesar G. *et al.* Maternal and child health in Brazil: progress and challenges. **The Lancet**, v. 377, n. 9780, p. 1863-1876, 2011.